

PROJETO DE LEI N.º DE 2.00
(Do Sr. RONALDO VASCONCELLOS)

Dispõe sobre o reajustamento do valor da aposentadoria complementada de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na aplicação das regras de complementação de aposentadoria, na forma disposta no art. 1º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, com as alterações da Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, fica assegurado aos aposentados pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, admitidos até 31 de outubro de 1969, o direito de equiparação dos seus proventos à remuneração dos cargos assemelhados no quadro dos servidores do Ministério dos Transportes.

Art. 2º A equiparação de que trata o artigo anterior será retroativa à data de publicação do ato de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, admitidos até 31 de outubro de 1969, mantinham como paradigma para efeito de concessão de aposentadoria e reajustamentos posteriores dos proventos, a remuneração dos funcionários da ativa da mesma empresa, pois, segundo estabelecido pela Lei nº 8.186/91, a União complementaria a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço.

Com a extinção do quadro de servidores ativos da RFFSA, a aplicação do parâmetro estabelecido deixou de ser viável. Por isso, e para que não ocorram prejuízos aos aposentados, estamos apresentando o presente projeto de lei com a finalidade de assegurar a manutenção de critérios justos para o cálculo dos respectivos proventos de aposentadoria.

Estas as razões da nossa proposta, que esperamos ver aprovada pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 200 .

Deputado RONALDO VASCONCELLOS

